



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/9/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 678079

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cássia, referente ao exercício financeiro de 2002, encaminhada a este Tribunal de Contas atendendo à Instrução Normativa nº 04/2002, que dispõe sobre a apresentação e recebimento das contas anuais dos Presidentes de Câmaras Municipais.

A CAL/DAC, em sua análise inicial às fls. 24, apontou irregularidade na contabilização das aplicações financeiras, o que determinou a abertura de vista à então Presidente da entidade, Sra. Conceição Aparecida Silva Souza que, embora regularmente citada, não se manifestou nos autos, conforme Certidão de fls. 83.

A douta Auditoria, em conclusão de seu parecer de fls. 91/92, opina, em síntese, pela regularidade, com ressalvas, das contas, devendo os Edis restituírem aos cofres municipais as importâncias recebidas irregularmente, com aplicação de multa à ordenadora de despesas, sem prejuízo de envio dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

A seu turno, a Procuradoria do Ministério Público, em seu parecer de fls. 93, opina, em síntese, pela remessa ao *Parquet* estadual das cópias das notas taquigráficas deste julgamento.

É o relatório.

A seguir, tendo em vista a documentação que instrui os autos, no mérito, passo a decidir sobre o julgamento deste processo, sustentado no reexame da CAL/DAC, cuja irregularidade apontada foi a seguinte:

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Das aplicações financeiras, fls. 24

Foi apontada nos autos divergência entre o somatório dos rendimentos dos extratos de aplicações financeiras com o total dos valores contabilizados como



rendimento de aplicações financeiras. O somatório dos rendimentos, conforme extratos, está a menor do que a importância contabilizada como aplicação financeira, no valor de R\$478,34.

Voto: Considero irregular e de responsabilidade da Prestadora a não-comprovação integral dos saldos das aplicações financeiras ocorridas no exercício.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a então Presidente da Câmara recolha aos cofres públicos o valor apurado, devidamente corrigido, ou comprove a inexistência da diferença.

Voto Final: Ante todo o exposto, julgo as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cássia, apresentadas pela então Presidente da Entidade, Sra. Conceição Aparecida Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2002, irregulares, nos termos do art. 145, III, da Resolução nº 10/96 (RITCMG), determinando a devolução aos cofres públicos, por parte da então Presidente da Câmara à época, do valor acima mencionado, devidamente corrigido, nos termos da Súmula TC-69 desta Casa, ou a comprovação da inexistência da diferença indicada.

Transitada em julgado sem comprovação do ressarcimento do débito, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências legais pertinentes.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.